



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000409816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023617-25.2017.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante THYSSENKRUPP CRANKSHAFT COMPANY, é apelado SILVIO HENRIQUE MAGALHÃES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação n.º: 1023617-25.2017.8.26.0309

Apelante: Thyssenkrupp Crankshaft Company

Apelado: Sílvio Henrique Magalhães

Comarca: Jundiaí

Voto n.º 2289.

Ementa: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE COBRANÇA. Pretensão formulada contra a beneficiária dos serviços prestados. Inexistência de vínculo contratual direto com o autor. Sentença de procedência. Responsabilidade pelo pagamento de eventuais danos materiais exclusiva da empresa que realizou a subcontratação do serviço. SENTENÇA REFORMADA, invertendo-se os ônus sucumbenciais, arcando o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade processual. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 1517/1519 que julgou procedente a demanda e extinguiu o feito, condenando as corrés solidariamente ao pagamento da dívida cobrada, na monta de R\$ 20.783,43, atualizada desde a data da propositura da demanda e acrescida de juros de mora desde a citação.

Condenou as corrés, também, ao pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios ao patrono do autor fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Irresignada, apela a corré Thyssenkrupp Crankshaft Company LLC, às fls. 1541/1553, sustentando ser parte passiva ilegítima, buscando a inversão do julgado, pois contratou os serviços com a corré Prudêncio & Ferreira Desenho Técnico e Treinamento Profissional Ltda ME, não tendo contraído qualquer obrigação com o autor-apelado, inexistindo relação jurídica que possa ensejar a obrigação de pagamento.

Assevera que, em 16 de fevereiro de 2017, contratou a corré para execução de projeto de desenhos técnicos e realizou os respectivos pagamentos,

comprovando terem sido devidamente satisfeitas as obrigações entre as duas empresas.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para 1) declarar a ilegitimidade da apelante para figurar no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2) caso superada a preliminar de ilegitimidade passiva de parte, declarar a improcedência do pedido, invertendo o ônus da sucumbência; 3) se não acolhido o pedido de improcedência do pedido, declarar o não reconhecimento de solidariedade entre a apelante e a corré.

Recurso tempestivo, devidamente preparado e regularmente processado, com contrarrazões às fls. 1563/1567.

A ré-apelante Thyssenkrupp Crankshaft Company apresentou oposição do julgamento virtual do recurso (fl. 1573).

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Segundo se infere do relatório da sentença, Sílvio Henrique Magalhães propôs demanda de cobrança contra Prudêncio Desenho Técnico e Treinamento Profissional Ltda. ME e Thyssenkrupp Crankshaft Company, afirmando, em síntese, que, na data de 06 de março de 2017, teria iniciado prestação de serviços para a primeira e segunda corrés, consistentes na elaboração de desenhos técnicos, com a entrega de projetos de desenhos para utilização pela segunda ré, em suas empresas

Para atender aos pedidos, teria gerado 33 *invoices*, que acompanham 33 pedidos e mais 33 projetos encaminhados, para pagamento após noventa dias, no valor total de U\$\$ 6.322,92, que, convertidos para real, atingiriam o importe de R\$ 20.783,43.

Afirmou ter cumprido a sua parte e entregado todos os projetos solicitados, não tendo recebido qualquer pagamento por parte das corrés. Ao final, requereu a procedência da demanda com a condenação das corrés ao pagamento da monta de R\$ 20.783,43.

Afasto a alegação atinente à ilegitimidade passiva da ré-apelante, pois as

condições da ação, na esteira do que dispõe a teoria da asserção, são examinadas em abstrato, diante dos fatos articulados na inicial (*in status assertionis*).

Neste sentido: "*as condições da ação são verificadas em abstrato, tomando-se por verdadeiras as assertivas do demandante na petição inicial*" (REsp 1324430/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª turma, j. 19/11/2013).

Da narrativa fática insculpida na vestibular decorre a pertinência subjetiva das rés com a lide, merecendo o feito prosseguir para que se apure, sob a ótica da legislação regente, suas responsabilidades pelo pagamento dos valores pleiteados na inicial.

Aliás, conforme já visto e definido, a *novel* teoria da asserção conduz o tema da responsabilidade para a esfera relativa ao mérito, o que impõe a permanência da apelante no polo passivo, resolvendo-se o mérito da lide com a presença de todos os envolvidos no caso, seja ou não procedente a pretensão deduzida na inicial.

No mérito, respeitado o convencimento do d. magistrado, não restou comprovada a relação jurídica entre o autor e a empresa apelante, que a responsabilizasse pelos pagamentos devidos àquele.

No caso em apreço, em 16 de fevereiro de 2017, a corrê Thyssenkrupp Crankshaft Company contratou a corrê Prudencio e Ferreira Desenho Técnico e Treinamento Profissional Ltda. para execução de projeto de desenhos técnicos, a qual, por seu turno, contratou o autor para a tarefa, deixando, contudo, de remunerá-lo pelos serviços prestados.

Pela leitura da exordial e da contestação, bem como da análise dos diversos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor não comprovou possuir relação jurídica direta com a apelante.

Extraí-se da extensa relação de mensagens anexadas à inicial ter o próprio autor reconhecido que a apelante não era responsável pelos pagamentos a ele devidos (fl. 24) e que o inadimplemento ocorreu por parte da Prudêncio, empresa que o contratou para a realização dos projetos.

Aliás, em nenhum momento da inicial o autor declara a que título se originaria sua relação jurídica com a ré-apelante, a não ser pelo fato de ela ter sido

beneficiada pelos projetos que idealizou.

O fato de a apelada ser a destinatária dos serviços prestados não a torna responsável por danos derivados de contrato de prestação de serviços celebrados por terceiros. É entendimento pacífico neste E. Tribunal de Justiça que a contratante não detém legitimidade passiva para responder por supostos danos causados à subcontratada.

Confira-se:

"APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Pretensão formulada contra a beneficiária dos serviços prestados. Inexistência de vínculo contratual direto com a autora. Responsabilidade pelo pagamento de eventuais danos materiais e morais exclusiva da empresa que realizou a subcontratação do serviço. Ilegitimidade passiva ad causam. Extinção do feito, sem resolução do mérito. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013253-73.2015.8.26.0564; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2017; Data de Registro: 10/01/2018) (grifo não original)."

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA CONTRA A BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS, MAS QUE NÃO MANTÉM VÍNCULO CONTRATUAL DIRETO COM O AUTOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO EXCLUSIVA DA EMPRESA QUE PROMOVEU A SUBCONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. SOLIDARIEDADE QUE NÃO SE PRESUME. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC. SENTENÇA MANTIDA. Recurso DESPROVIDO (Ap. n.º 1011515-84.2015.8.26.0100, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. EDGARD ROSA, j. 09.03.2017) (grifo não original)."

"RECURSO APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATO DE SUBEMPREGO ENTABULADO ENTRE OS REQUERIDOS OBJETIVO CONSTRUÇÃO DE OLEODUTO- MEDICINA DO TRABALHO AÇÃO DE COBRANÇA. Requerente atuante no ramo de medicina do trabalho, que prestou serviços à empresa contratada junto ao consórcio responsável pela obra. Inadimplemento. Sentença que decretou a ilegitimidade do consórcio a responder pela prestação dos serviços de medicina do trabalho, condenando

apenas a requerida tomadora do serviço para responder pelo débito. Ilegitimidade passiva configurada. Ausência de prova de relação comercial ou contratual direta entre empresa subcontratada e consórcio requerido. Procedência parcial. Sentença mantida. Recurso de apelação da requerente não provido. (Ap. n.º 0000664-90.2013.8.26.0126, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MARCONDES D'ANGELO, j. 14.09.2017) (grifo não original)."

"Agravo de instrumento Ação declaratória de resolução contratual c/c pedido de cobrança e indenização por perdas e danos. Decisão que, entre outros pontos, declarou a ilegitimidade das corré Comil e Volkswagen. Insurgência. Corrés que contrataram a corré GKW que, por seu turno, contratou a autora para prestação de serviços. Ausência de responsabilidade das mencionadas corrés pela inadimplência da GKW em relação à autora. Solidariedade que não se presume, decorrendo da lei ou da vontade das partes. Decisão mantida. Agravo não provido. (AI n.º 2175394-65.2015.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MORAIS PUCCI, j. 16.11.2015) (grifo não original)."

"LOCAÇÃO. Contrato verbal. Ilegitimidade passiva do tomador do serviço contratado com terceiro. Inaplicabilidade de normas trabalhistas em relação de natureza cível. Contratação não demonstrada. Prova testemunhal frágil. Ausente vínculo para a exigência da prestação indicada na petição inicial. Sentença reformada. Ação improcedente. Recursos providos. (Apelação Cível n.º 0005300-05.2013.8.26.0319, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, j. 02.10.2017) (grifo não original)."

Destarte, ainda que o autor tenha tratado diretamente com os colaboradores da empresa apelante acerca das retificações de alguns projetos, não se pode interpretar que tal conduta tenha implicado na formação de vínculo contratual com aptidão para responsabilizar a contratante pelo pagamento dos serviços profissionais prestados pelo autor.

Em contrapartida, têm-se dos autos que foram devidamente quitadas todas as *invoices* originadas do vínculo contratual entre a Prudêncio e a ré-apelante.

Forçoso reconhecer, assim, que não estão preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, de modo que não há como impor ao recorrente o dever de saldar os débitos contratuais advindos da relação jurídica firmada entre o autor e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

corrê Prudencio & Ferreira Desenho Técnico e Treinamento Profissional Ltda., única obrigada ao pagamento dos serviços profissionais do apelado.

Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, entendo ser o caso de reforma da sentença, provendo-se o recurso e redistribuindo-se os ônus sucumbenciais.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para decretar a improcedência da ação, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, invertem-se os respectivos ônus, arcando o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual concedida ao autor, conforme artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil¹.

Por fim, uma advertência: atendem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura Eletrônica

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.